



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/11/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10372e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de ICHU

Gestor: Willian Gonçalves da Silva Carneiro

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICHU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares**, as contas da Câmara Municipal de ICHU, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Willian Gonçalves da Silva Carneiro**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de ICHÚ**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Willian Gonçalves da Silva Carneiro**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 10.372e21, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios



Complementares elaborados pela 9ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 733, DO Eletrônico/TCM de 27/08/2021), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 46 a 52), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Fernando Vita relatou a prestação de contas de 2019, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada com ressalvas e multa de **R\$ 1.000,00**.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária nº 015/2019 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 903.000,00**.

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** de **R\$ 31.581,48** (Decretos do Poder Executivo nºs 8, 9 e 10), todos por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2020 em igual valor.

Houve alteração de **R\$ 19.628,10** no Quadro de Detalhamento da Despesa (Decretos Legislativos nºs 1 e 2), devidamente



contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Woody Allen Almeida dos Santos Santana, CRC nº BA-041889/O-8.

Foram repassados à Câmara **R\$ 871.612,93** a título de duodécimos, enquanto que os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 181.230,55**, não havendo obrigações a recolher.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, sem a ocorrência de “*Restos a Pagar*” (2020) nem pagamento de “*Despesas de Exercícios Anteriores*” - DEA (em 2021), **em cumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.**

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 2.521,62** à Prefeitura, conforme anexação de comprovantes de transferência bancária, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (docs. nºs 4 e 5).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2020 e janeiro de 2021, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 100.472,64**, considerando as incorporações (**R\$ 21.118,00**), depreciação de bens (**R\$ 12.392,73**). Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.



5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 9ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal, registrando como ocorrência não sanada ou não satisfatoriamente esclarecida a contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da singularidade do objeto contratado, da razão da escolha do fornecedor, e da justificativa de preço (Inexigibilidade nº 01/2020 – assessoria e consultoria jurídica de **R\$ 32.400,00**).

Na defesa anual o Gestor apresentou cópia do processo de Inexigibilidade nº 01/2020, instruído com a razão da escolha do executante, e da justificativa de preços, acompanhada de três propostas de escritórios de advocacia (Docs. 46, 47 e 49 – pasta Defesa da UJ).

No tocante a singularidade dos serviços, esta Relatoria segue o entendimento majoritário deste Tribunal Pleno reconhecendo a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade, enfatizadas na Lei n. 14.039/20, de 17/08/20, que alterou o Estatuto da OAB e o Decreto-Lei n. 9.295/46.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos de **R\$ 869.091,31**, dentro do limite máximo de **R\$ 871.612,93**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 558.559,81** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **64,08%** dos recursos recebidos.



6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 050, de 02/09/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 5.800,00**, registrando o Relatório de Gestão a ausência de informação total no sistema SIGA, descumprindo a Resolução TCM nº 1282/09 que trata da matéria.

Na defesa anual o Gestor alegou que foram inseridas todas as informações referentes aos subsídios dos Vereadores no sistema SIGA, apresentando “prints” do cadastro dos edis extraídos do sistema SIGA – Modulo Captura, além das cópias dos processos de pagamentos de janeiro a dezembro (Docs. nºs 50 e 51).

Em consulta ao sistema SIGA – Modulo Análise, no campo “Salário por CPF”¹, esta Relatória identificou os pagamentos apontados inicialmente como ausentes, **assistindo razão ao Gestor**. Registre-se ainda que os processos de pagamentos referentes aos subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, que não apontou irregularidades.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 748.361,91**, correspondente a **3,81%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 19.658.141,60**.

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal – RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

1 <http://analizador.tcm.ba.gov.br/SigaConsulta/SalarioPorCPF.aspx> – consulta realizada dia 27/10/2021



Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (https://impublicacoes.org/transparencia131/chart.php?id=ba_cm_ichu), a Diretoria de Controle Externo - DCE apurou o índice de transparência de **3,43**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**insuficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Na defesa anual o Gestor alegou que não utiliza o site apontado no Relatório de Gestão como Portal da Transparência, realizando suas publicações oficiais no sítio eletrônico www.camaradeichu.com, ao tempo em que solicita uma reanálise do índice apurado. Em consulta realizada por esta Relatoria ao referido site², foi possível identificar publicações referentes ao detalhamento das despesas, licitações, diário oficial, Relatórios de Gestão Fiscal, dentre outros, todos referentes ao exercício de 2020, sanando a impropriedade.

Recomenda-se ao Presidente que altere o endereço eletrônico do Portal da Transparência no cadastro da Unidade Gestora do Sistema SIGA.

8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno de 2020** e a **Declaração de bens do Presidente Sr. Willian Gonçalves da Silva Caneiro**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

² www.camaradeichu.com – consulta realizada dia 27/10/2021



9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Relatório de Gestão de 24/08/2021 apontou a pendência de uma multa de **R\$ 1.000,00** imputada ao Presidente Sr. Willian Gonçalves da Silva Carneiro no processo nº 06.703e20, referente à prestação de contas anual da Câmara de Ichu, exercício de 2019, vencida em 31/10/2020.

Na defesa anual apresentada em 19/09/2021, o Presidente alegou que foi interposto Recurso Ordinário referente ao processo nº 06.703e20 desde 29/09/2020, sem julgamento até a presente data.

Registre-se que em 19/10/2021 foi apreciado pelo Pleno deste Tribunal o Recurso Ordinário em questão (processo nº 06.703e20), cujo julgamento foi pelo conhecimento do recurso e improcedência, sendo mantido todos os termos do Acórdão. Determina-se ao Gestor que proceda o pagamento da respectiva multa referente ao processo de prestação de contas, exercício de 2019, encaminhando a documentação probante à 9ª Inspeção de Controle Externo para os devidos registros.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, com atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2020.



III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, porque regulares**, das contas da **Câmara Municipal de ICHÚ**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Willian Gonçalves da Silva Caneiro**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 03 de novembro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.